

Brasília, 14 de junho de 2013.

Nota Técnica: Autos nº 1999.34.00.014681-2 da 20ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO – SINAL.

Assunto: Metodologia aplicada ao cálculo do reajuste de 28,86% compreendido no período de janeiro de 1993 e maio de 2013.

Trata o presente, de parecer técnico lavrado para demonstrar a metodologia aplicada ao cálculo do reajuste de 28,86% aos servidores do Banco Central do Brasil representado pela entidade sindical, integrantes da ação nº 1999.34.00.014681-2 que tramita na 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

PRELIMINARMENTE

DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

A constituição Federal de 1988, no inciso IX do art. 37 estabelece que as verbas remuneratórias dos servidores públicos ficam limitadas aos valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *Verbis*:

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do

Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, o valor remuneratório percebido pelos servidores públicos litigantes na referida ação judicial estão sujeitos ao referido limite constitucional, observados os valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal respectivamente ao período do cálculo, bem como a natureza de cada verba conforme a seguir relatado.

DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Para efeitos do referido cálculo as verbas remuneratórias foram consideradas segundo sua natureza da seguinte forma:

- I) Verbas sujeitas ao limite constitucional;*
- II) Verbas não sujeitas ao limite constitucional.*

Em relação às verbas sujeitas ao limite constitucional, foram consideradas duas espécies quanto à incidência do índice de reajuste de 28,86%, quais sejam:

a) Verbas sujeitas ao índice de reajuste de 28,86%;

b) Verbas não sujeitas ao índice de reajuste de 28,86%.

Portanto, quanto às verbas sujeitas ao limite remuneratório constitucional coexistem duas subespécies quanto à incidência do reajuste, onde a primeira fica submetida ao índice de reajuste de 28,86%, limitado ao teto remuneratório, e a segunda espécie apenas integra o cálculo para definição do referido limite constitucional.

Quanto às verbas não sujeitas ao limite constitucional e referidas na letra “a” houve a incidência do índice de reajuste de 28,86%, no respectivo cálculo.

Assim, a regra, quanto aos dois tipos de remuneração e às duas espécies de incidência de reajuste, pode ser representada pela seguinte expressão:

$$R1 = V1 + (V1 \times 28,86\%) + V2$$

$$R2 = V1 + (V1 \times 28,86\%)$$

$$R1 \leq LC$$

Onde:

R1 é a remuneração limitada ao teto

R2 é a remuneração não limitada

V1 é a verba sujeita ao reajuste

V2 é a verba não sujeita ao reajuste mas que integra o tala para o limite
 LC é o limite constitucional

Cabe ressaltar que, especificamente em relação às verbas referentes ao pagamento de 13º salário, estas foram tratadas isoladamente no mês de sua incidência para a correta definição do limite remuneratório constitucional após a incidência do reajuste de 28,86%.

Portanto, aplicada a fórmula de cálculo, temos que R1 não pode ser maior que LC; assim, ocorrendo $R1 > LC$, aplica-se $LC - R1$ para obtenção do valor resultante da aplicação do reajuste limitada ao teto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária foi considerada a tabela do Conselho da Justiça Federal de junho de 2013 (anexa), com incidência da taxa Selic nos meses compreendidos entre janeiro de 2003 e junho de 2009, nos seguintes termos:

$$VA = VR \times CM \times SA$$

Onde:

VA é o valor atualizado

VR é o valor do reajuste obtido

CM é o índice de correção do mês

SA é a taxa Selic Acumulada

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, foi considerada a incidência da taxa de 12% ao ano a partir da data da citação ocorrida em outubro de 1999, até dezembro de 2002, e 6% ao ano, de julho de 2009 até junho 2013, nos seguintes termos:

$$VJ = VA \times TJ$$

Onde:

VJ é o valor dos juros

VA é o valor atualizado

TJ é a taxa de juros do mês

Quanto ao período compreendido entre janeiro de 2003 e junho de 2009, os juros estão inseridos na aplicação taxa Selic do

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Quanto ao Imposto de Renda, foi calculado o índice de 3% a título de retenção na fonte, devendo o ajuste para cada servidor ser realizado nas declarações de renda do exercício fiscal relativo ao recebimento das verbas, atendidas as normas vigentes quanto aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, RRA, ou outra que venha a substituí-la

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios foi considerado o índice de 8% sobre o valor bruto do cálculo, conforme contrato celebrado entre o Sindicato Autor e o Escritório Riedel, Resende e Advogados Associados, com a anuência dos representados, manifestada através dos respectivos termos de representação, juntados aos autos.

Este é o nosso parecer.

André Luiz Menezes Lins

OAB/DF nº 24.939